



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720257/2016-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.791 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente SIMTERNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Mantém-se o indeferimento da solicitação da opção pelo Simples Nacional, quando o contribuinte não logra êxito em provar que regularizou o débito impeditivo à adesão dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogério Garcia Peres, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausentes a conselheira Bianca Felicia Rothschild e o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 24/02/2016 (fl. 4).

A opção foi indeferida em virtude de existir 1 débito de IRRF, com exigibilidade não suspensa, com período de apuração em 05/2015, no valor de R\$ 1.697,03. O indeferimento fundamentou-se no artigo 17 inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02-03), solicitando a análise da resolução das pendências cadastral/fiscal junto aos entes federativos que expediram o comunicado de indeferimento, e anexa Certidões negativas para a comprovação da quitação das pendências.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, tendo em vista que as certidões apresentadas não comprovavam a regularização da pendência impeditiva constante do Termo de Indeferimento, até a data limite para fazer a opção pelo Simples. Transcreve-se ementa da acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

OPÇÃO. DÉBITOS. REGULARIZAÇÃO ATÉ O PRAZO DA OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não comprovado nos autos que a pessoa jurídica regularizou os débitos até a data limite para fazer a opção pelo Simples Nacional, deve ser mantido o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Em **09/05/2017** (AR fl.33), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irrisignado, em **05/06/2017** (Carimbo fl.36), interpôs **recurso voluntário**, onde alega, em síntese que efetuou o pagamento do débito que impediu sua adesão e apresenta DARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento de adesão do contribuinte a regime do Simples Nacional em razão da existência de um débito de IRRF em aberto.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 4) traz como fundamento a existência de débitos sem exigibilidade suspensa (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), listado abaixo:

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 3280

Nome do Tributo : IRRF

Período de Apuração: 05/2015

Saldo Devedor : R\$ 1.697,03

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia regularizado o débito e apresenta certidões, entre elas a Certidão de Regularidade Fiscal perante a RFB (Certidão Positiva com efeitos de Negativa).

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que as certidões apresentadas não comprovavam a regularização da pendência impeditiva constante do Termo de Indeferimento, até a data limite para fazer a opção pelo Simples.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega, em síntese que efetuou o pagamento do débito que impediu sua adesão e apresenta DARF.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apresentou Certidão de Regularidade Fiscal emitida em **25/02/2016** (fl.05) e apresentou DARF de pagamento do débito de IRRF, efetivado em **11/02/2016**, vide telas:


Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 09:16:57 do dia 25/02/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/08/2016.

Código de controle da certidão: **FC34.0501.A1AA.2622**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/05/2015
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	08.362.807/0001-86
	04 CÓDIGO DA RECEITA	3280
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	19/06/2015
	07 VALOR PRINCIPAL	1.697,03
01 NOME / TELEFONE SIMTERNET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	08 VALOR DA MULTA	339,40
DARF válido para pagamento até 29/02/2016 Domicílio tributário informado: CASTELO - ES NÃO RECEBER COM RASURAS	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	149,16
	10 VALOR TOTAL	2.185,59
	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
SiscidWeb versão 1.4.64.9527 05/02/2016 18:21:18 CEF244 110216008073500080 2.185,59RD1002		

Com efeito, o contribuinte comprovou que regularizou o débito, todavia a regularização ocorreu extemporaneamente, uma vez que o prazo para regularizar os débitos se deu em 29/01/2019 (último dia útil do mês de Janeiro), nos termos dos artigos 16, §2º e 17 da LC n. 123/2006, *verbis*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o dispositivo através da resolução CGSN n.º 94/2011, nos seguintes termos:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º. A opção pelo Simples nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§1º. A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, §2º.)

§2º. Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá; (Lei Complementar n.º 123, art.16, caput)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II – efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido há houver sido deferido.

Isto posto, há de ser mantida a decisão de piso, tendo em vista que a regularização do débito ocorreu após o prazo limite para verificação das condições necessárias para adesão ao Simples Nacional, prazo este que se encerra no último dia útil do mês de Janeiro.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite